



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 291/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 011/2019

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria COREN-AM nº. 708/2019 de 17 de setembro de 2019**, DOU, no dia 30/07/2019, Seção 2, pag. 108, vem em razão do Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposto pela Empresa **FABIO JOSE NAZÁRIO EPP**, inscrita no CNPJ: **15.037.405/0001-71**.

1- OBSERVAÇÕES INICIAIS

1.1. Inicialmente, recomendo a leitura do pedido de impugnação, uma vez que, nesta instrução, não será reproduzida a integralidade deste documento.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Objetivando compreender os procedimentos que devem ser cumpridos para a apresentação da impugnação do Pregão Eletrônico, é imperioso perpassar pelo Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de Setembro de 2019, que regulamenta.

O seu artigo 24 determina:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Portanto, constata-se que a impugnação apresentada é tempestiva.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

3- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante, **FABIO JOSE NAZÁRIO EPP**, referente as condições exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 011/2019, faz o seguinte apontamento:

“Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a impugnante/ esclarecimento discorde das aludidas exigências editalícias, notadamente sob o enfoque da qualificação técnica da contratada, sob os fundamentos inferidos da leitura atenta de sua manifestação e que podem ser assim descritos:

- 1) Legalidade – a partir do momento em que o COREN – AM exige o registro da contratada tanto no Conselho Regional de Medicina – CRM quanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou determinar que apenas o Conselho Regional de Medicina estaria habilitado para o certame. Estaria a ferir o princípio da Legalidade, por extrapolar a redação encartada no Art. 30, II e inciso 1º da Lei Nº 8666/93,
- 2) Competividade e a Isonomia – por prestigiar as empresas que tem registro no conselho regional de medicina- CRM em detrimento das demais. (...)”

Nesta linha a impugnante solicita:

“Solicitamos a retirada da exigência do registro em apenas em 1 (um) órgão fiscalizador, podendo ser a empresa licitante ser registrada no CRM ou CREA ou CAU.

E que a redação do item

13.9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional Conselho Regional de Medicina (CRM), em plena validade, conforme previsto no art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.980/211.

Seja mudado para:

- a) Exigir registro em uma única entidade de fiscalização profissional para participar do certame – a.1) caso seja no Conselho Regional de Medicina, dispensando o registro dos atestados de capacidade técnica, por ausência de norma legal quanto ao trabalho dos médicos; a.2) caso seja junto ao CREA, requisitando, por outro lado, o respectivo registro também dos atestados de capacidade técnica.
- b) Exigir da vencedora, como complemento de documentação, o registro no Conselho Regional do local do domicílio da licitante por ocasião da assinatura do contrato ou início dos trabalhos.
- c) Como posição intermediária do itens “a.1” e “a.2” o edital poderá exigir da empresa a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, nos encargos de Engenharia de Segurança do Trabalho e os registro no CRM , no tocante as atividades de Medicina do Trabalho.”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

4- DO JULGAMENTO

Sobre a IMPUGNAÇÃO da empresa em relação a condição exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 011/2019, foi julgado da seguinte forma:

Inicialmente é importante abordar a Norma Regulamentadora 7 – NR 7, a qual estabelece princípios e procedimentos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde desses trabalhadores, em relação aos riscos gerados pelo trabalho.

Conforme consulta através do link https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-07.pdf, cito algumas referências direta ao profissional médico, na referida NR 7:

“NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

7.3.1 Compete ao empregador:

(...)

c) **indicar, dentre os médicos** dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;

d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador **indicar médico do trabalho**, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;

e) inexistindo médico do trabalho na localidade, **o empregador poderá contratar médico** de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

(...)

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

a) **avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;**

b) **exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.**

(...)

7.4.4.3 O ASO deverá conter no mínimo:

(...)

c) indicação dos **procedimentos médicos** a que foi submetido o trabalhador, incluindo **os exames complementares** e a data em que foram realizados;

d) **o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;**

(...)

f) **nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;**

g) **data e assinatura do médico** encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

(...)

7.4.5 Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a **responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO**.

(...)

7.4.5.2 Havendo **substituição do médico** a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.

(...)

7.4.6.1 O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos **exames médicos**, incluindo **avaliações clínicas e exames complementares**, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.” Não consta negrito no original.

Nesse sentido, vale destacar os serviços solicitados na licitação em epigrafe:

“ANEXO II DO EDITAL:

Item 1 - Elaboração de ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO (Admissional, Demissional, Periódico, Mudança de Função e Retorno ao Trabalho), com a respectiva comunicação ao COREN-AM via e-mail do resultado dos atendimentos efetuados, logo após sua realização;

Item 2 - Realização de exames complementares e laudos de especialidades médicas previstos na Legislação e/ou determinados pelo Médico responsável do PCMSO, com a respectiva comunicação ao COREN-AM via e-mail do resultado dos atendimentos efetuados, logo após sua realização;

(Conforme quantitativo individual do quatro II, do item 2.7.1.4.4. do Termo de Referência)

Item 3 - Realização de perícias para homologações de atestados médicos, conforme Lei nº 605/1949, com a respectiva comunicação ao COREN-AM via e-mail do resultado dos atendimentos efetuados, logo após sua realização;

Item 4 - Realização de perícias médicas e exames médicos periciais nos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, submetendo o empregado a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade, com a respectiva comunicação ao COREN-AM via e-mail do resultado dos atendimentos efetuados, logo após sua realização; Não existe grifo no original.

Vale destacar que os serviços licitados serão executados pela empresa vencedora, não sendo permitido a subcontratação, conforme o item

Página 4 de 4



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

14.32. do Termo de Referência, Anexo I do Edital e item 6.32. da Minuta do Contrato, Anexo IV do Edital.

“TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL

14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.32. Não transferir a outrem, no todo ou em parte os serviços avançados.

MINUTA DO CONTRATO – ANEXO IV DO EDITAL

CLÁSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

6.32. Não transferir a outrem, no todo ou em parte os serviços avançados.”

Assim é evidente que para esta licitação a atuação do médico será imprescindível, o que vale destacar o posicionamento do Conselho Federal de Medicina ao tratar da necessidade de registro ou inscrição das pessoas jurídicas, sendo:

“RESOLUÇÃO CFM nº 2010/2013

Art. 1º Adotar o Manual de Procedimentos Administrativos padrão (anexos: pessoa física e pessoa jurídica) para os Conselhos Regionais de Medicina.”

Consultado o Manual de Procedimentos Administrativos Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina, versão 2.1, de 21/11/2018, através do link http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11&Itemid=26, o mesmo determina:

“Registro – As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem ser registrados nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/1980 e 9.656/1998. Estão enquadradas:

- Empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
(...)
- Serviços de assistência médica: hospitais gerais ou especializados, serviços hospitalares de urgência e de emergência, serviços que pratiquem hospitalização de qualquer natureza, unidades básicas de saúde, centros de saúde, ambulatórios gerais e especializados, consultórios médicos institucionais, de pessoas jurídicas ou de pessoas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

físicas individuais, bem como serviços com características peculiares – como os postos de Saúde da Família e os centros de atenção psicossocial (Caps) –, serviços médicos comunitários e serviços de diagnóstico e perícia médica.”

Conforme também determina a Resolução CFM n.º 1.980/2011, confirmando de forma clara que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 011/2019, deverá ter registro no Conselho Regional de Medicina.

O inc. I, art. 30, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, classifica como documento a ser exigido na fase de habilitação pela administração pública, o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Em relação a essa exigência nas licitações é muito valioso a reprodução do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, demonstrada no referido pedido de impugnação, sendo:

“Acórdão nº 2769/2014, Plenário, Rei. Ministro Bruno Dantas, j. em 15/10/2014), segunda qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art.30, inciso I, da Lei 8666/1993 deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da Licitação”

Com isso é necessário atenção ao analisar a proporção de cada item do referido edital, sendo que os itens 01 a 04 que fazem referência direta ao profissional médico, estes representam em relação ao valor global do edital, 68% (sessenta e oito por cento), e ao quantitativo total dos itens, 96% (noventa e seis por cento).

Assim, é irrefutável que os referidos itens representam serviços preponderante na licitação, o que é totalmente admissível neste caso a condição do item 13.9.4.1. do edital do Pregão Eletrônico n.º 011/2019, não havendo qualquer prejuízo ao princípio da legalidade e posicionamento do TCU, sendo importe destacar que nesse sentido, é almejado por este Conselho evitar qualquer prejuízo ao erário, na contratação de uma empresa que esteja em desacordo com as determinações do Conselho Federal de Medicina.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

5- DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **FABIO JOSE NAZÁRIO EPP**.

Manaus - AM, 04 de dezembro de 2019.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 708 de 17 de setembro de 2019